



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.720008/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.713 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente BALANCAS BRASIL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos exigíveis que motivaram a edição do Ato Declaratório de Exclusão no prazo de trinta dias, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por BALANÇAS BRASIL LTDA – ME contra decisão da DRJ/JFA (fls. 168 a 171), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE), fl. 10, de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referida exclusão, com efeitos a partir de 2013, ocorreu em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de inscrição	Valor Consolidado
0000000640900372	R\$ 14.840,37
00000006511004861	R\$ 5.606,25
00000006511004863	R\$ 5.606,25
00000006511004865	R\$ 7.261,18
00000006511004866	R\$ 3.707,74
00000006511004868	R\$ 5.606,25
00000006511004871	R\$ 3.127,17
00000006511004875	R\$ 2.265,53

A DRJ/JFA, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu válida a exclusão em razão de que os débitos que ensejaram a exclusão foram inscritos em Dívida Ativa da União e não foram objeto de pagamento ou parcelamento no prazo de regularização de trinta dias da data da ciência do ADE, mediante publicação de edital eletrônico em 31/10/2012.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega que os débitos constantes no extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – Sivex, relacionados no ADE e na decisão de primeira instância, encontravam-se regularizados conforme consulta de 26/01/2016, isto é, antes do julgamento da manifestação de inconformidade. Informa ainda que a sentença de extinção dos débitos foi prolatada em 09/07/2012, ou seja, antes da edição do ADE. Pugna pelo provimento do Recurso Voluntário e o cancelamento do ADE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 15/04/2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 174), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 17/10/2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 185) é **tempestivo**.

2. Mérito

O art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A Recorrente informa que os débitos que ensejaram a exclusão foram extintos em razão da sentença prolatada em 09/07/2012, ou seja, em data anterior ao ADE de exclusão.

Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que motivaram a edição do ADE, e discriminados na decisão de primeira instância, são:

Inscrição	Valor Consolidado
00000060409000372	R\$ 14.890,30
00000060511004861	R\$ 5.624,11
00000060511004863	R\$ 5.624,11
00000060511004865	R\$ 2.258,47
00000060511004866	R\$ 3.749,40
00000060511004869	R\$ 5.624,11
00000060511004871	R\$ 3.377,90
00000060511004875	R\$ 2.273,16

Na decisão de primeira instância houve manifestação expressa de que o cotejo “das identidades dos números dos débitos descritos no ADE com os números dos débitos constantes nas “CDAs” de que tratou a “Consulta Processual – TRT 3ª Região” (p. 16 da impugnação), resta clara a total dissociação entre eles, razão pela qual não merece reparos o ADE.” (g.n).

Não está correta a afirmação em relação à sete dos oito débitos inscritos em DAU e relacionados ao processo (fls. 18 da impugnação – Petição Inicial de Execução Fiscal de Dívida Ativa, assinada em 26/11/2011):

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.380/80, vem propor em face de **BALANCAS BRASIL LTDA**, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. **18685255/0001-09**, domiciliada(o) na **ROD FERNAO DIAS S/N, KM 15, BR 384, BETIM, CEP 32678-460**

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46502 000079/2005-31	60 5 11 004861-90	R\$ 5.311,92
46502 000081/2005-19	60 5 11 004863-52	R\$ 5.311,92
46502 000082/2005-55	60 5 11 004865-14	R\$ 2.133,10
46502 000083/2005-08	60 5 11 004866-03	R\$ 3.541,27
46502 000084/2005-44	60 5 11 004869-48	R\$ 5.311,92
46502 000086/2005-33	60 5 11 004871-62	R\$ 3.190,39
46502 000080/2005-66	60 5 11 004875-96	R\$ 2.146,99

A sentença trabalhista datada de 09/07/2012, (fls. 12/13 da impugnação, autuada às fls. 2 a 28), declarou extintos os sete débitos relacionados na Petição Inicial de Execução Fiscal de Dívida Ativa, objeto de Mandado de Citação n.º 01103/12 (fls. 17 da impugnação, autuada às fls. 2 a 28). Os referidos autos de execução foram arquivados em 07/08/2012, conforme Certidão de Arquivamento (fls. 14 da impugnação, autuada às fls. 2 a 28).

Além disso, essas sete CDAs foram baixadas, conforme Resultado de Consulta emitido pela PGFN em 27/11/2015 (fls. 101/102 do documento autuado como “Documentos Diversos – Outros – Pedido de Reintegração ao Simples”, sob fls. 45 a 149 deste processo).

Ou seja, dos oito débitos relacionados no ADE de exclusão, cuja ciência ocorreu por edital em 31/10/2012, à exceção do primeiro, todos os demais foram regularizados no prazo legal de trinta dias (art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006).

Todavia, em relação ao primeiro débito relacionado do ADE, inscrito em DAU sob n.º 00000060409000372, com valor consolidado de R\$ 14.890,30, conforme extrato Sivex colacionado à decisão de primeira instância (fl. 16), a interessada não junta aos autos e não apresenta qualquer informação sobre a sua regularização.

Ainda que em homenagem ao Princípio da Verdade Material, este julgador tenha compulsado a confusa organização dos autos na busca de alguma informação sobre a CDA n.º 00000060409000372, não há qualquer informação sobre a regularização desse débito e tão pouco menção expressa a ele no Recurso Voluntário.

Ressalte-se que o ônus probatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo sobre a existência de débito inscrito em DAU ou sobre a eventual regularização desse débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, é da ora Recorrente (art. 373, II, da Lei n.º 13.105, de 2015, Código de Processo Civil).

Logo, persistindo a não regularização de débito que ensejou a edição do ADE, consubstanciado na Certidão de DAU n.º 00000060409000372, permanece válido o ato administrativo e as consequências da exclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa